

MENSAGEM Nº 25, DE 05 DE ABRIL DE 2017.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 679/2015, que *“institui o Programa de Exame de Mamografia Móvel no âmbito do Estado de Mato Grosso – Programa Mamóvel”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 14 de março do corrente ano.

O projeto de lei dispõe que o Programa tem como objetivo articular ações que aumentam a cobertura da mamografia em todo território mato-grossense, priorizando as mulheres na faixa etária de 50 a 69 anos, desenvolvendo ações coordenadas visando o rastreamento do câncer de mama, bienalmente. O projeto sinaliza que o Programa será executado por meio de parceria com a União e municípios mato-grossenses e pela prestação de serviços de diagnósticos por imagens em estabelecimentos públicos ou privados de saúde, contratados ou conveniados.

O projeto de lei traz ainda os requisitos a serem cumpridos pelos municípios interessados em participar do Programa, a forma de habilitação junto à Secretaria de Estado de Saúde, o prazo da habilitação no Programa – 24 meses –, e os requisitos a serem cumpridos pelos estabelecimentos de saúde. Após outras indicações voltadas à parte burocrática do Programa, o Projeto indica no art. 11 os recursos financeiros que deverão suportar o Programa de Mamografia Móvel.

O Projeto é de indiscutível relevância social, considerando que a Constituição Federal (art. 196) e a Constituição Estadual (art. 217) estabelecem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e regulamentação, para o público alvo que discrimina.

O presente projeto destaca diversos objetivos/ações a serem cumpridas pelo Programa de Mamografia Móvel, os quais obviamente exigirão o dispêndio de verbas vultosas do orçamento. As verbas para a saúde já se mostram insuficientes, e idealizar um programa específico como este que se propõe, traduz a disponibilidade de mais recursos públicos com destinação específica.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal determina no artigo 15 que “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”. O artigo 16 desta lei estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhado do impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias.

Já o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal considera obrigatória de caráter continuado a despesa decorrente de lei que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Como destacado alhures, o texto constitucional não faz qualquer distinção quando se refere à promoção, proteção e recuperação da saúde, razão pela qual as políticas públicas e os recursos destinados à saúde, com certeza traduzem a preocupação e obrigação do Estado de zelar também pela saúde da mulher em todos seus aspectos.

O projeto de lei é voltado especificamente à saúde da mulher mato-grossense. No entanto, a despeito do alcance da e importância da proposta, as ações projetadas para a execução da lei levam o projeto de lei à inconstitucionalidade, visto que o artigo 167, incisos I e II, vedam o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (inciso I) e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (inciso II). Já o § 1º deste mesmo artigo 167 da Carta Política Federal determina que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”. As mesmas disposições vedatórias estão descritas no artigo 165, inciso I e II, da Constituição Estadual.

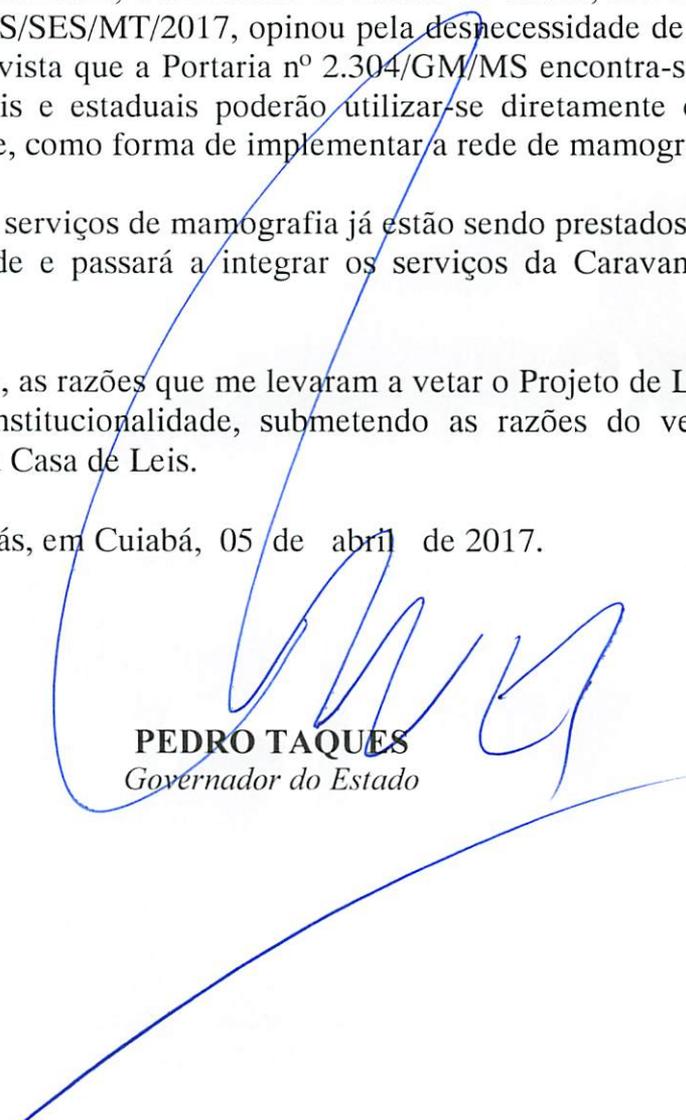
De outra parte, o projeto se mostra inconstitucional por ferir o art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea 'd', da Constituição Estadual, vez que impõe atribuições à Secretaria de Estado, no caso Secretaria Estadual de Saúde, matéria esta cuja projeto de lei compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de vício formal de constitucionalidade.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde, através do Memorando nº 121/CORS/SAS/SES/MT/2017, opinou pela desnecessidade de uma legislação estadual, tendo em vista que a Portaria nº 2.304/GM/MS encontra-se em vigor e os gestores municipais e estaduais poderão utilizar-se diretamente deste instrumento de gestão de saúde, como forma de implementar a rede de mamografia.

Além disso, os serviços de mamografia já estão sendo prestados pela rede pública estadual de saúde e passará a integrar os serviços da Caravana da Transformação.

Essas, portanto, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 679/2015, por absoluta inconstitucionalidade, submetendo as razões do veto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de abril de 2017.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2017.

Autora: Deputada Janaína Riva

Institui o Programa de Exame de Mamografia Móvel no âmbito do Estado de Mato Grosso - Programa Mamóvel.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa de Exame de Mamografia Móvel – Exame Mamóvel no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se exame de mamografia móvel aquele realizado por unidade móvel de saúde com o objetivo de identificar e rastrear alterações relacionadas ao câncer de mama em todo o território mato-grossense.

Art. 3º O Programa de Exame de Mamografia Móvel tem os seguintes objetivos:

I - articular ações que visem ao aumento da cobertura de mamografia em todo o território mato-grossense, prioritariamente em favor das mulheres na faixa etária elegível, entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) anos de idade, para o rastreamento do câncer de mama;

II - desenvolver ações coordenadas que visem à garantia do fornecimento regular do exame mamográfico às mulheres na faixa etária elegível para o rastreamento do câncer de mama, bianualmente;

III - prestar ações de fortalecimento do desenvolvimento regional da rede de atendimento à população.

Art. 4º O Programa de Exame de Mamografia Móvel contemplará:

I - prioritariamente, as mulheres na faixa etária elegível, entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) anos de idade, para o rastreamento do câncer de mama, conforme dados disponibilizados no Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - os municípios mato-grossenses que se encontrarem com os menores percentuais de realização de exames de mamografia, segundo o Índice de Desempenho dos SUS - IDSUS.

Art. 5º O Programa de Exame de Mamografia Móvel será executado:

I - por meio de parceria com a União e municípios mato-grossenses;

II - pela prestação de serviços diagnósticos por imagem por estabelecimentos públicos ou privados de saúde, contratados ou conveniados, por meio de unidades móveis de saúde, interessados em realizar exames de mamografia.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 6º Para participação no Programa de Exame de Mamografia Móvel, os municípios interessados devem cumprir os seguintes requisitos:

I - cumprir com os objetivos do Programa de Exame de Mamografia Móvel de que trata o art. 3º desta Lei;

II - identificar e convocar as mulheres elegíveis para o exame;

III - realizar agendamento regulado e organizado das mulheres elegíveis para o exame;

IV - prover o atendimento nos serviços da atenção especializada de média e alta complexidade, para os casos que necessitem de intervenção e cuidado por alterações no exame mamográfico.

Art. 7º Para fins de habilitação na Prática de Exame de Mamografia Móvel, os interessados deverão encaminhar à Secretaria de Estado de Saúde a seguinte documentação:

I - estimativa do público-alvo total a ser coberto pelos serviços contratados, considerando-se a faixa etária prioritária definida no inciso I do art. 4º desta Lei;

II - relação dos estabelecimentos de saúde e respectivas unidades móveis que foram contratados para a realização de exames de mamografia no âmbito do Programa de Exame de Mamografia Móvel;

III - proposta para a execução dos serviços, com os seguintes requisitos mínimos:

a) área territorial de abrangência dos serviços previstos, conforme a capacidade de cada unidade móvel de saúde a ser autorizada;

b) fluxos micro e macrorregionais de encaminhamento;

c) indicação de estratégias que garantam o acesso da população triada residente em locais de difícil acesso;

d) metas físicas e financeiras a serem alcançadas, conforme a estimativa de público-alvo e a capacidade instalada de cada unidade móvel de saúde a ser autorizada;

e) declaração do gestor de saúde de que assume a responsabilidade, de acordo com a conformação da Regional de Saúde, de:

1) encaminhamento das mulheres com alterações mamárias para os serviços de confirmação diagnóstica e tratamento, quando indicados;

2) encaminhamento das mulheres com confirmação diagnóstica de câncer de mama para tratamento nas unidades de tratamento especializado;

3) definição da unidade de atendimento especializado para a qual serão encaminhadas as mulheres identificadas com confirmação diagnóstica de câncer de mama.

Parágrafo único A habilitação no Programa de Exame de Mamografia Móvel terá validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º Para participação no Programa de Exame de Mamografia Móvel, os estabelecimentos de saúde e respectivas unidades móveis devem cumprir os seguintes requisitos:

I - dispor de alvará da vigilância sanitária local para a unidade móvel de saúde que realizará os exames de mamografia no território de atuação;

II - ter registro no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES para cada unidade móvel de saúde no seu respectivo território de atuação;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - dispor de áreas e instalações necessárias, suficientes e adequadas para a recepção dos pacientes e realização do exame de mamografia, com observância dos instrumentos normativos do Ministério da Saúde, especialmente a Portaria nº 453/SVS/MS, de 1º de junho de 1998;

IV - dispor da presença de profissional médico radiologista, legalmente habilitado, no caso da emissão dos laudos na unidade móvel que realiza o exame, com respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina e cadastrado no respectivo estabelecimento de saúde móvel;

V - no caso de não possuir profissional médico radiologista na unidade móvel de saúde para emissão do laudo radiológico, garantir o respectivo laudo médico através de outra unidade de saúde disponível;

VI - no caso de emissão de laudos por telerradiologia, dispor de:

a) profissional médico radiologista ou empresa especializada com central de laudos com capacidade instalada comprovada para emissão de laudos, observando-se os termos da Resolução nº 2.107, de 17 de dezembro de 2014, do Conselho Federal de Medicina - CFM;

b) canal de comunicação com capacidade de transmissão da informação necessária para o laudo radiológico;

c) capacidade para envio dos laudos e imagens dos exames por meio digital ao órgão designado pelo gestor local de saúde.

VII - dispor de capacidade para envio de relatório sintético do atendimento realizado mensalmente ao(s) gestor(es) municipal(ais) do seu território de atuação;

VIII - dispor de equipe técnica para prévia vistoria dos locais por onde percorrerá a unidade móvel de saúde, a fim de verificar condições de adequabilidade e logística necessárias;

IX - garantir a integridade física dos pacientes e dos funcionários durante o procedimento, protegendo-os de situações de risco;

X - garantir igualdade de tratamento, sem quaisquer discriminações;

XI - prestar atendimento de qualidade, observando-se as questões de sigilo profissional;

XII - utilizar os recursos tecnológicos e equipamentos necessários de acordo com a legislação e normas vigentes;

XIII - observar os protocolos clínicos recomendados pelo Programa Nacional de Qualidade em Mamografia - PNQM para a correta prestação dos serviços.

§ 1º A participação de que trata este artigo não gera vínculo dos estabelecimentos de saúde, inclusive de seus funcionários ou prestadores de serviço, com a Secretaria de Estado de Saúde ou com os municípios mato-grossenses que participarem do Programa de Exame de Mamografia Móvel.

§ 2º A Secretaria de Estado de Saúde publicará edital de cadastramento dos estabelecimentos de saúde interessados em participar do Programa de Exame de Mamografia Móvel.

Art. 9º Os municípios mato-grossenses habilitados no Programa de Exame de Mamografia Móvel deverão:

I - credenciar e cadastrar cada unidade móvel como estabelecimento de saúde;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - contratualizar e/ou monitorar em todas as suas etapas o projeto sob sua responsabilidade;

III - avaliar o alcance das metas definidas no âmbito do Programa de Exame de Mamografia Móvel.

Art. 10 Os procedimentos executados no âmbito do Programa de Exame de Mamografia Móvel serão informados pelos municípios participantes, conforme estabelecido em ato regulador.

Art. 11 Os recursos financeiros para execução do Programa de Exame de Mamografia Móvel serão aqueles transferidos pelo Ministério da Saúde aos Estados, Distrito Federal e Municípios que já façam gestão do Teto MAC (Médio e Alto Custo/ Complexidade) e/ou mediante pactuação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB da gestão do recurso específico do Programa de Mamografia Móvel, com comunicação ao Ministério da Saúde e outros consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 1º As unidades móveis habilitadas para o Programa de Exame de Mamografia Móvel poderão realizar os procedimentos de mamografia unilateral e mamografia bilateral para rastreamento, sendo este último prioritariamente para as mulheres na faixa etária elegível.

§ 2º Na hipótese de haver a pactuação na CIB da gestão do recurso específico do Programa de Mamografia Móvel, os municípios deverão contratar, controlar, avaliar e regular os serviços de mamografia móvel.

Art. 12 Compete à Secretaria de Estado de Saúde a criação, a adequação e a modificação dos instrumentos regulatórios do presente Projeto.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 15 de março de 2017.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário

OFÍCIO/GG/ 027 /2017-SAD.

Cuiabá, 05 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 679/2015, que **“institui o Programa de Exame de Mamografia Móvel no âmbito do Estado de Mato Grosso – Programa Mamóvel”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
Governador do Estado